

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – TEORIA DO RISCO INTEGRAL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – CONCEITO E EVOLUÇÃO

Teoria do risco integral

Em regra, a teoria do risco integral não é utilizada no Brasil, porque ela é descompensada. Ela gera um dever de indenizar o particular mesmo que este tenha contribuído para o seu próprio prejuízo. A teoria do risco integral não possui excludentes.

Para Hely Lopes Meireles (2008, p. 659), essa teoria contém uma fórmula radical, pois a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima.

Principal característica: não admite excludente!

Em alguns casos, a lei determina uma responsabilidade objetiva do Estado com base na teoria do risco integral.

- **Danos nucleares**

O art. 21, XXIII, “d”, CF: “a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa”.

Mesmo que o Estado não tenha agido com culpa, ele é obrigado a indenizar e é gerada uma responsabilidade objetiva.

No caso do acidente nuclear em Goiânia com o Césio-137, o Estado teve de indenizar as vítimas, ainda que a culpa não tenha sido do Poder Público. Para dano nuclear, a Constituição determina a utilização da teoria do risco integral.

- **Atentado terrorista contra aeronaves**

Art. 1º Fica a União autorizada, na forma e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, a assumir despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, ocorridos no Brasil ou no exterior, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.



ANOTAÇÕES

Ato terrorista gera responsabilidade objetiva para a União, com base na teoria do risco integral.

- **Dano ambiental**

O dano ambiental também gera responsabilidade objetiva, como é o caso da barragem que se rompeu em Brumadinho.

Quem tem o dever de indenizar é quem provocou o dano, ou seja, a responsabilidade civil objetiva é da empresa que deixou que o desastre acontecesse.

DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE ACIDENTE CAUSADO POR SUBSIDIÁRIA DA PETROBRAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). Relativamente ao acidente ocorrido no dia 5 de outubro de 2008, quando a indústria Fertilizantes Nitrogenados de Sergipe (Fafen), subsidiária da Petrobras, deixou vaziar para as águas do rio Sergipe cerca de 43 mil litros de amônia, que resultou em dano ambiental provocando a morte de peixes, camarões, mariscos, crustáceos e moluscos e consequente quebra da cadeia alimentar do ecossistema fluvial local: a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar. Por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil. No mesmo sentido, há recurso repetitivo do STJ em situação análoga (REsp 1.114.398/PR, Segunda Seção, DJe 16/2/2012). Com efeito, está consolidando no âmbito do STJ a aplicação aos casos de dano ambiental da teoria do risco integral, vindo daí o caráter objetivo da responsabilidade. (AgRg no REsp 1.412.664-SP, Quarta Turma, DJe 11/3/2014, AgRg no AREsp 201.350-PR, Quarta Turma, DJe 8/10/2013). REsp 1.354.536-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/3/2014.

Para a prova, é necessário saber que a teoria do risco integral, em regra, não é utilizada no Brasil, porque não cabe excludente e o Estado deveria suportar danos praticados exclusivamente pelo particular.

No entanto, existem três exceções: dano ambiental, atentado terrorista contra aeronave brasileira e dano nuclear.

ANOTAÇÕES



DIRETO DO CONCURSO

1. (FCC/2018/TRT 15ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO-OFFICIAL DE JUSTIÇA) Quando uma decisão judicial entender por impor a um ente público responsabilidade objetiva integral, ou responsabilidade objetiva pura, significa que
- o ente público responsabilizado não pode alegar as chamadas excludentes de responsabilidade para se eximir do dever de indenização.
 - o agente público já teve sua culpa demonstrada, de forma que a responsabilização do Estado se dará em litisconsórcio necessário com o servidor.
 - não houve comprovação de culpa ou dolo, mas em razão da gravidade dos fatos, o empregador deve responder pelos atos de seus empregados.
 - é admissível apenas a alegação das chamadas excludentes de responsabilidade, não sendo possível questionar nenhuma das alegações feitas.
 - não se poderá discutir preço ou legalidade formal no referido processo, tendo em vista que o poder público remanescerá responsável pela integralidade dos prejuízos causados.



COMENTÁRIO

A responsabilidade objetiva integral é a teoria do risco integral.

- Esse é o conceito de responsabilidade pelo risco integral.
- Isso não é verdade.
- Isso não é verdade.
- Não cabe qualquer excludente.
- Mesmo nas exceções, é possível discutir, sim.

Art. 37, § 6º, da CF/1988

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

As pessoas jurídicas de direito público são a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal, autarquias e fundações de direito público.

ANOTAÇÕES

As pessoas jurídicas de direito privado englobam as empresas públicas, as sociedades de economia mista, bem como os particulares que prestam serviços públicos.

As pessoas mencionadas respondem de maneira objetiva quando causam danos a particular. O agente deve estar exercendo a função da atividade pública ou a título de exercê-la.

A responsabilidade do servidor é do tipo subjetiva. Para ser comprovada a responsabilidade subjetiva, é necessário demonstrar que o agente agiu com dolo ou culpa, em qualquer uma de suas vertentes.

Para o particular receber a indenização, não é necessária a demonstração de dolo ou culpa do agente, mas ela é necessária na ação de regresso, que é contra o próprio servidor ou agente público.

A responsabilidade das empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos é do tipo subjetiva.

Se a empresa estatal prestar serviço público, a responsabilidade é objetiva; se a empresa praticar atividade econômica, a responsabilidade é subjetiva.

Quando se fala em responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, ela não alcança apenas o usuário do serviço público, mas o terceiro, que não estava utilizando o serviço e teve algum prejuízo.

No caso de um acidente com o transporte público, que bateu em um carro, a responsabilidade objetiva alcança tanto os passageiros do ônibus que se machucaram quanto o particular, que teve o seu carro danificado.

DIREITO DE REGRESSO

Tese de repercussão geral: “A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O lesado não pode propor ação diretamente contra o agente público. Aqui, aplicam-se dois fundamentos: o princípio da impessoalidade, que estabelece que quem causou o prejuízo foi o Estado, e a teoria do órgão.

Segundo a teoria do órgão, os atos praticados pelo agente são imputados ao órgão e os atos do órgão são imputados ao Estado, que criou o órgão.

ANOTAÇÕES



DIRETO DO CONCURSO

2. (QUADRIX/2020/IDURB/TÉCNICO ADMINISTRATIVO) O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a responsabilização do ente público pelos danos que seus agentes venham a causar a particulares quando no exercício de cargo ou função pública. Com relação à responsabilidade civil do Estado, julgue o item.

Em razão da previsão de responsabilidade civil objetiva do Estado, não se admite o direito de regresso contra o agente público responsável por dano causado ao ente privado.



COMENTÁRIO

É admitida, sim, ação de regresso.

3. (INSTITUTO CONSULPLAN/2023/PROCURADOR JURÍDICO) Marta foi atropelada por uma viatura da guarda municipal do município de Riacho enquanto atravessava a rua na faixa de pedestres. Do acidente lhe decorreram lesões graves. No momento do ocorrido, o veículo oficial era conduzido por Astolfo, servidor público efetivo. Com a intenção de promover a responsabilização civil pelos danos que lhe foram causados, Marta decide ingressar com uma ação de indenização em face do servidor. Considerando os fatos narrados, Marta agiu
- corretamente, pois pode propor a ação diretamente em face de Astolfo, que responderá de forma objetiva pelos danos causados.
 - corretamente, pois pode propor a ação diretamente em face de Astolfo, que responderá de forma subjetiva pelos danos causados.
 - incorretamente, pois deve ingressar diretamente contra o município de Riacho, que responderá de forma objetiva pelos danos causados.
 - incorretamente, pois deve ingressar diretamente contra o município de Riacho, que responderá de forma subjetiva pelos danos causados.



COMENTÁRIO

Desde o princípio, é possível perceber que há responsabilidade objetiva.

No entanto, Marta agiu incorretamente, porque ela não deve ingressar com uma ação de indenização contra o servidor, mas diretamente contra o município de Riacho.



25m

ANOTAÇÕES

4. (FGV/2023/CGM-RJ/TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO) Gisele é servidora pública ocupante do cargo efetivo de médica do Município Beta, que, por estar exaurida após diversos plantões seguidos, cometeu grave erro médico no exercício de suas atribuições em hospital municipal, na medida em que amputou braço saudável de Eulálio, em lugar daquele que estava enfermo e necessitava de tal intervenção cirúrgica. Em razão disso, Eulálio visa a ajuizar ação de responsabilização civil em decorrência do trágico evento, sendo correto afirmar, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal, que ele:
- a. poderá optar entre ajuizar a ação em face de Gisele ou do Município Beta, na medida em que ambos respondem objetivamente pelas lesões causadas;
 - b. deverá ajuizar ação em face de Gisele e do Município Beta, situação em que terá que demonstrar que a servidora atuou com dolo ou culpa no exercício de suas atribuições;
 - c. poderá ajuizar ação exclusivamente em face de Gisele, que responde objetivamente pelo exercício de sua prática profissional na qualidade de servidora pública;
 - d. deverá ajuizar a ação apenas em face do Município Beta, que responderá objetivamente pelos danos causados, na medida em que Gisele não poderá constar do respectivo polo passivo;
 - e. não poderá ajuizar a ação em face de Gisele, pois o Município Beta deverá responder pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causem a terceiros, mediante demonstração de que agiram com dolo ou culpa.

COMENTÁRIO

Eulálio deverá ajuizar a ação apenas em face do Município Beta, que responderá objetivamente pelos danos causados, na medida em que Gisele não poderá constar do respectivo polo passivo.

O lesado não precisa comprovar dolo ou culpa do médico. Na responsabilidade objetiva, o que importa é que o prejuízo foi provocado por uma ação estatal.



30m

ANOTAÇÕES

GABARITO

1. A
2. E
3. C
4. D

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rodrigo Cardoso.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.

ANOTAÇÕES
